"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 66/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1°, c/c inciso V e VII, do artigo 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido por apor-lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei n° 072/2024, originário de proposta do nobre Vereador Júlio Medeiros, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende dos autos do processo administrativo correspondente (Ofício n° 971/2025/SGL/CMBV).

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:25:49

LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1675DAC34

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, buscando promover a modernização e a comodidade dos usuários do transporte público coletivo, uma questão de inegável relevância social para a melhoria da qualidade do serviço oferecido pela municipalidade, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao intervir diretamente na gestão administrativa e na execução de contratos de concessão pública, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir a obrigatoriedade de implantação de pontos de energia elétrica (tomadas USB ou similares) nos ônibus do sistema de transporte público coletivo, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A matéria diz respeito diretamente à organização e ao funcionamento de um serviço público essencial, cuja prestação é delegada a terceiros mediante contrato de concessão. A definição das especificações técnicas dos veículos, a exigência de novos equipamentos e a alteração das condições de prestação do serviço são

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:25:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1675DAC24

prerrogativas do Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente. A imposição de novas obrigações às concessionárias, sem a devida análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, interfere na gestão administrativa e pode gerar custos adicionais que, invariavelmente, impactarão no cálculo da tarifa a ser paga pelo usuário ou exigirão subsídios do tesouro municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;
>
> II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
>
> **IV -** Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública**;
>
> VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
>
> VII - a divisão regional da administração pública.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:25:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1675DAC24

> VIII - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.
>
> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito
>
> (...)
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> III – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**.
>
> (...)
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
>
> (grifou-se)

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A imposição da obrigatoriedade de instalação de pontos de energia, por parte do Poder Legislativo, implica necessariamente em intromissão e criação de novas atribuições e fluxos para os órgãos da administração responsáveis pela fiscalização do transporte urbano, afetando diretamente a gestão dos contratos de concessão, bem como a alocação de recursos financeiros para eventual reequilíbrio contratual. Tais matérias se inserem inequivocamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:25:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1675DAC24

delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, que impacta a mobilidade urbana, e, mais especificamente, o modo de operação dos órgãos da administração direta e indireta na fiscalização e regulação do transporte.

Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao criar encargos financeiros para o sistema de transporte, sem a devida indicação da fonte de custeio e sem a prévia análise de impacto orçamentário-financeiro e tarifário, gera um risco de desequilíbrio nas contas do sistema e contraria as normas de responsabilidade fiscal. A exigência de adaptação da frota acarreta custos adicionais significativos, os quais não foram previstos nos contratos vigentes nem nas planilhas de custos atuais.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:25:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1675DAC24

contrariedade ao interesse público.

Cabe ao Administrador Público, dentro de seu poder discricionário e observando as disponibilidades orçamentárias e contratuais, definir a forma de execução de seus serviços de transporte, priorizando as melhorias conforme a realidade financeira do Município e buscando a melhor forma de garantir a modernização da frota de forma sustentável e planejada.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo que:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade."

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.*"

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos e as condições para a prestação de serviços públicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:25:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1675DAC24

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 072/2024 se encontra eivado de inconstitucionalidades. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao impor obrigatoriedades sobre a frota de transporte coletivo e interferir em contratos de concessão, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre sua organização e funcionamento, em clara ofensa aos artigos 45, inciso IV, e 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes. Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material ao criar encargos financeiros para o sistema sem a devida previsão orçamentária e sem análise de impacto tarifário, contrariando o interesse público e as diretrizes de responsabilidade fiscal.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 072/2024, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista em Exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:25:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1675DAC24

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 120272-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.663553/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 64/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 65/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 66/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 67/2025**

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 23 / 12 / 2025
Horário: 13 : 01

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:00
Do Dia: 23-12-2025
ASS: Marisalina Angelo Siquentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 23/12/2025 10:37:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8999A22D2

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 23/12/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV